



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

Fórum local – Rua José Fernandes de Andrade, s/nº, Zé Dantas, Carnaíba/PE.
CEP: 56.820-000. Fone/fax: (87) 3854-1930

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Representante legal, Doutor Ariano Tércio Silva de Aguiar, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carnaíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; art. 54º, da Resolução nº 003-2019 do CSMP; o inteiro teor da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal¹;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da **moralidade, impessoalidade**, publicidade, **legalidade e eficiência**;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que *“Os agentes públicos de qualquer nível ou*

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO o teor do artigo 117, inciso VIII da lei nº 8.112/90 que disciplina: “ Art. 117. Ao servidor é proibido: VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil”.

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado de forma reiterada, beneficia parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal não pacificou o tema acerca possibilidade de contratação de parente para exercer cargo político e portanto, não existe permissão legal ou jurídica, devendo os agentes públicos, sejam políticos ou não, cumprirem a normativa insculpida na súmula vinculante, na CF de 1988 e na lei, devendo ser aplicada no sentido de impedir **que a contratação de servidores públicos ocorra, meramente, em razão do vínculo sanguíneo, prática de países subdesenvolvidos e que perdura desde o descobrimento do Brasil, mas que pode ser extinto mediante a conduta de políticos probos e honestos;**

CONSIDERANDO o conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, DO STF que dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”** – na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO por fim, que o descumprimento da aludida Súmula nº 13 ensejará **Reclamação** perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 48/2019, oriundo da Câmara de Vereadores de Carnaíba, subscrito pelos vereadores Gleybson Roberto da Silva, Irenildo Pereira dos Santos, José de Anchieta Marques Siqueira, José Adilson da Silva, Vandérbio Quixabeira da Silva e Aloísio Lisboa Silva, informando que no Município de Carnaíba, o Sr. Prefeito nomeou a sua esposa, Sra. Cecília Maria Peçanha Esteves Patriota, para o cargo comissionado Secretária Municipal de Educação – símbolo CC1 – Lotada na Secretaria de Educação do Município de Carnaíba;

CONSIDERANDO que os vereadores em epígrafe estão fazendo o seu papel de fiscalizar o Poder Executivo e seus atos ímprobos e que isso deve ser combatido pelo Ministério Público com o apoio da sociedade.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Carnaíba, **José de Anchieta Gomes Patriota**, que:

a) **efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração da Sra. CECÍLIA MARIA PEÇANHA ESTEVES PATRIOTA, do cargo comissionado Secretária Municipal de Educação**, bem como os ocupantes de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, qualquer outro cargo comissionado do referido Município;

b) **efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos realizados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por**

afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete, ou qualquer outro cargo comissionado do referido Município;

c) Finalmente, cumpre não perder de vista que o não acatamento desta Recomendação, será adotada as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

À secretaria ministerial:

I – Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça;

II – Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para fins de publicidade e controle, inclusive a publicação do Diário Oficial;

III – Remeta-se cópia desta Recomendação, via e-mail, intranet, ofício, ao Exmo. Sr. Ouvidor-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para que se dê a necessária publicidade;

IV – Encaminhe-se a presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público e Terceiro Setor;

Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Registre-se. Notifique-se

Carnaíba, 21 de maio de 2019

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR
Promotor de Justiça